SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

Newsletter

Connosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.
We help take your project where you want it to go.

Dezembro 2010 | N.º 37 | Mensal **Tiragem 500 exemplares | Distribuição**

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Av. da Liberdade, Loja 6, Centro Comercial Fátima - Tel./Fax: 252 23 11 - 3 - salctete@salcaldeira.com - Tete
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓Serviços Jurídico/Comerciais ✓Contencioso ✓Reforma Legal

Índice

Boas Festas	2
A Aquisição da Nacionalidade Moçambicana - A Questão Sobre a "Dupla Nacionalidade"em Moçambique	3
A Obrigatoriedade da Presença Pessoal das Partes na Audiência de Discussão e Julgamento - O Caso dos Processos Laborais	4
Os Desafios Regulamentares do Sector da Aviação Civil em Matéria de Ambiente	5
O Acto de Constituição e o Património das Associações	6
A Caducidade do Contrato de Trabalho à Luz da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2010 -(Dezembro)	8
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	8
Nova Legislação Publicada	8

Nota do Editor



Caros Leitores:

O ano está a poucos dias do seu término, pelo que queremos agradecer uma vez mais a todos vós pelo fantástico ano em que trabalhamos conjuntamente para o desenvolvimento colectivo de todos nós.

Neste número vamos abordar as questões da "Dupla Nacionalidade", da Caducidade do Contrato de Trabalho e das Receitas Fiscais Punitivas como Fonte de Recursos Financeiros do Estado entre outros assuntos, que esperamos vos sejam úteis.

Desejamos-vos que 2011 seja um ano ainda melhor, cheio de grandes projectos e sucessos para vós e para todos que vos rodeiam.

Escrevam-nos, enviando-nos as vossas críticas e sugestões.

Boas Festas e um Feliz 2011

Ficha Técnica

Direcção:	Jorge Soeiro
Edição, Grafismo e Montagem:	Sónia Sultuane
Dispensa de Registo:	Nº 125/GABINFO-DE/2005
Colaboradores:	Alexandre Chivale, António Bungallah, Olga Pelembe, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave, Soraia Issufo e Xiluva Costa.

WORLDSERVICESGROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

IFLR 1000 2011 Top Tier Firm

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

Boas Festas



Caros parceiros, clientes e amigos,

Seguindo a tradição, a nossa instituição não enviará cartão físico de Boas Festas, revertendo o dinheiro da compra e envio desses cartões a favor de uma das instituições de solidariedade social existentes no país.

Não queremos contudo deixar de agradecer a cada um de vós a confiança e amizade que nos dedicaram e, aproveitando este período que convida à reflexão, à união e à solidariedade, renovar os nossos desejos de Festas Felizes e de um Novo Ano cheio de paz, felicidade, amor, prosperidade e, principalmente, muita saúde, para todos os nossos parceiros, familiares e todos os que os rodeiam.

Aproveitamos ainda para informar que, salvo para questões de emergência, as actividades da nossa Sede e da nossa Delegação na cidade de Tete, serão interrompidas entre a tarde do dia 24 de Dezembro e o dia 3 de Janeiro.

Festas Felizes e um Próspero 2011

SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

A Aquisição da Nacionalidade Moçambicana - A Questão Sobre a " Dupla Nacionalidade " em Moçambique



Soraia Issufo
Advogada

sissufo@salcaldeira.com

Discute-se muito se a "dupla nacionalidade" é ou não é permitida em Moçambique. Este artigo tem como fim último dar contributo a essa questão e prestar uma modéstia contribuição no esclarecimento da dúvida em matéria de Direito.

Ora, a Constituição da República de Moçambique de 1990, expressamente proibia a dupla nacionalidade ao estipular que o cidadão que pretendesse adquirir a nacionalidade moçambicana deveria em primeiro lugar renunciar a nacionalidade estrangeira. Referia ainda que o cidadão moçambicano que voluntariamente adquirisse uma nacionalidade estrangeira perdia a nacionalidade moçambicana. alínea a) do artigo 21 e alínea a) do artigo 24 da Constituição de 1990.

Ora esta situação jurídica e constrangedora que passava o cidadão moçambicano que via a sua nacionalidade originária perdida só pelo simples facto de ter adquirido outra nacionalidade por motivos de ordem social, económica, cultural ou outra, levou o legislador, na Constituição de 2004 (CRM), estabelecer a norma pela qual se omite expressamente tal proibição, realçando apenas as formas de aquisição da nacionalidade moçambicana: por via originária, por via do casamento, por naturalização, por filiação, por adopção e ainda por reaquisição.

De salientar que com a redacção e o tratamento dado sobre a matéria pela Lei Mãe, a Lei da Nacionalidade é tácita e parcialmente revogada.

Propomo-nos abaixo, referir a cada uma das formas de aquisição da nacionalidade moçambicana, para retermos a matéria necessária que nos permita a análise da questão sobre a "dupla nacionalidade".

a)Por via originária

A aquisição da nacionalidade por via originária subdivide-se em aquisição consanguínea (*jus sanguinis*) e aquisição territorial (*jus soli*).

A aquisição da nacionalidade por via *jus sanguinis* é permitida ao indivíduo que é filho de mãe ou pai moçambicano e a aquisição pela via *jus soli* é permitida para o caso de aquele indivíduo que não sendo filho de mãe ou pai moçambicano tenha nascido em Moçambique.

De notar que, os filhos de mãe ou pai de nacionalidade moçambicana nascidos no território estrangeiro e os cidadãos de mãe e pai estrangeiros ao serviço do Estado a que pertence qualquer um deles, nascidos em Moçambique após independência, são moçambicanos se maiores de 18 anos, declararem querer ser moçambicanos ou se forem menores a declaração for feita pelo seu representante legal.

b)Por via do casamento

Para aquisição da nacionalidade moçambicana pela via do casamento é necessário observar-se os seguintes requisitos:

i)Que o indivíduo esteja casado há pelo menos 5 anos com moçambicano ou moçambicana;

ii)Declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;

iii)Preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

c)Por naturalização

Adquire a nacionalidade moçambicana por naturalização o proponente, maior de 18 anos de idade que resida habitual e regularmente em Moçambique há pelo menos 10 anos, conheça a língua portuguesa ou um dialecto moçambicano, possua capacidade de reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, tenha idoneidade cívica e preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

d) Por filiação

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão da nacionalidade adquirida, desde que sejam solteiros e menores de 18 anos de idade.

e)Por adopção

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

f)Por reaquisição

A CRM oferece ainda como forma de aquisição da nacionalidade moçambicana a via por reaquisição para aqueles que tendo perdido (renunciado) à mesma estabeleçam domicilio em Moçambique e preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.

Ela refere ainda que a mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por via do casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

Posto isto, verificamos que na Constituição de 2004, qualquer forma de aquisição da nacionalidade moçambicana não requer a renúncia da nacionalidade estrangeira, como anteriormente acontecia com a Constituição de 1990 e até mesmo com a Constituição de 1975.

Quer através do princípio de Direito, que estabelece que o que a lei expressamente não proíbe, permite, quer através da comparação histórica das Constituições anteriores, quer mesmo através do princípio da hierarquia das normas no qual as leis inferiores não podem contrariar a Lei Mãe, encontramos fundamentos de Direito para concluir que a "dupla nacionalidade" é permitida na República de Moçambique.

Verificamos ainda que é incorrecto referir que a "dupla nacionalidade" é permitida, sendo que a lei não determina qualquer limitação de quantas nacionalidades o cidadão pode ter.O mais correcto é dizer que é permitido ao cidadão moçambicano ter várias nacionalidades ou é permitido ao cidadão que tenha outras nacionalidades adquirir a nacionalidade moçambicana.

Contudo, embora seja permitido que o cidadão tenha mais que uma nacionalidade na República de Moçambique, não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Quer isto dizer que o cidadão moçambicano não poderá, em caso de guerra, pedir asilo à representação do país da sua (s) outra (s) nacionalidades.

Importa mais uma vez retorquir que é permitido, à luz da Constituição que consagra os direitos fundamentais dos cidadãos moçambicanos, adquirirem outras nacionalidades estrangeiras e é permitido aos estrangeiros adquirirem a nacionalidade moçambicana por uma das formas descritas na Constituição, sem que para tal tenham que renunciar a (s) sua (s) outras nacionalidades, desde que reúnam os requisitos previstos na lei.

Porém, resta saber qual o tratamento a dar aqueles indivíduos que sendo moçambicanos, tenham estado a residir em Moçambique como estrangeiros, equivocados quer pela falta de clareza expressa da lei sobre a permissão da "dupla nacionalidade", quer pelo entendimento, por vezes erróneo fornecido por alguns funcionários leigos dos serviços públicos, pouco esclarecidos sobre a matéria.

Na nossa modesta opinião, por falta de tipicidade da lei, não existe infracção e nem sequer se pode pedir a responsabilidade dos cidadãos que nunca deixaram de ser moçambicanos e residam como estrangeiros em Moçambique.

Em última análise, verificamos que tanto a Lei da Nacionalidade como o seu regulamento necessitam de uma reformulação por se encontrarem desajustados ao enunciamento da Lei Mãe e por não responderem às lacunas que a realidade nos apresenta.

A Obrigatoriedade da Presença Pessoal das Partes na Audiência de Discussão e Julgamento
O Caso dos Processos Laborais



Alexandre Chivale
Advogado

achivale@salcaldeira.com

Introdução

É recorrente – para quem anda nos meios forenses – deparar-se com questão relativa à obrigatoriedade ou não da presença pessoal das partes na sessão de discussão e julgamento da causa, sobretudo nos processos de impugnação de despedimento e nas acções emergentes de contrato de trabalho. Mais especificamente, pergunta-se se pode o Autor – tratando-se do trabalhador – outorgar procuração específica a Advogado, com poderes de transigir.

Procuraremos, no presente artigo, demonstrar que é obrigatória a presença pessoal, tendo por base a sanção prevista no artigo 83, nº 2 parte final do Código de Processo de Trabalho – aprovado pelo Decreto-lei nº 45497, de 30 de Dezembro de 1963.

I.**A praxis judiciária**

Como é de praxe, as partes, por via dos seus mandatários judiciais – nos casos em que os há[1] -, são notificadas para comparecerem na audiência de discussão e julgamento.

Entretanto, casos há[2] em que relativamente ao Autor[3] a notificação do mandatário é no sentido de comparecer em seu nome e em nome daquele, aparentemente porque dispõe de procuração com poderes especiais para a representar na referida audiência.

> ***"...que se o Autor apenas se fizer representar por mandatário judicial, consideram-se provados os factos que foram alegados pela Ré e que forem pessoais do Autor."***

Entretanto, muitas vezes porque o Autor não se encontra em Moçambique, apesar de residir em local devidamente identificado, facto que permite a sua notificação pessoal para comparecimento - nos termos dos artigos 176º, nº 2 do 253º, 256º e 244º, todos do Código de Processo Civil – este outorga procuração a seu mandatário, com poderes especiais, dos quais se destaca o de transigir.

II.**Nossa posição**

Nos termos do disposto nº 2 do artigo 17 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro[4], conjugado com o disposto no nº 1 do artigo 37º, artigo 65º, alínea a) do nº 1 do artigo 66, todos do Código de Processo de Trabalho, a realização de julgamentos em processo laboral obriga à presença pessoal das partes, as quais não se podem fazer representar por advogados, ainda que tenham procuração com poderes especiais.

Assim é porque após a tentativa de conciliação das partes, a audiência de discussão e julgamento propriamente dita inicia-se necessariamente com a prestação de depoimento de parte, o qual observa entre outros, os termos dos artigos 554º, nº 1 do 556º, 559º, 560º do Código de Processo Civil, ou seja, não permitem a representação da parte por advogado, ainda que titular de poderes especiais.

Aliás, um mandatário judicial não está habilitado para depor sobre factos pessoais ou de que a depoente devesse ter conhecimento em virtude de as ter vivido ou para prestar juramento em nome do Autor. Nestes casos, o mandatário do Autor, não tem conhecimento dos detalhes da relação laboral entre a sua constituinte e a Ré, facto que impossibilitará o esclarecimento da verdade material, que constitui objectivo principal da audiência de discussão e julgamento.

Por outro lado, devido à especialidade do julgamento em processo laboral, o nº 2 do artigo 17 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro, sanciona expressamente a falta de comparência não justificada da parte devidamente notificada, sem fazer nenhuma alusão, porque não a admite, à representação desta por mandatário com poderes especiais para transigir, ao contrário do que acontece, por exemplo, no caso da audiência preparatória, nos termos do nº 2 do artigo 508º do Código de Processo Civil.

Mesmo que admitisse a representação do Autor por mandatário, chamamos atenção para o que vem previsto no artigo 83, nº 2 parte final do Código de Processo de Trabalho[5] que dispõe que *se o Autor apenas se fizer representar por mandatário judicial, consideram-se provados os factos que foram alegados pela Ré e que forem pessoais do Autor.* E, salvo distracção, não nos parece que o Autor pretenda sujeitar-se ou que o legislador permita que o Autor se sujeite a tal.

Conclusão

A falta de notificação pessoal do Autor – nos casos em que constitua Advogado - para comparecimento na audiência de discussão e julgamento de causa, constitui uma irregularidade grave que deve ser sanada antes da realização da mesma, declarando-se inválida a notificação feita na pessoa do seu mandatário judicial.

Deste modo, nos casos em que tal ocorrer deve ser ordenada a notificação pessoal da Autora para comparecimento na audiência de discussão e julgamento da causa, sob pena de nulidade da diligência.

Aliás, não nos parece defensável afirmar-se que pelo facto de o mandatário ter procuração com poderes especiais – especialmente para transigir – dispensa a presença do mandante, pois o juiz não pode convocar as partes para a audiência de discussão e julgamento com a finalidade exclusiva de tentativa de conciliação, pois, como acima dissemos, a descoberta da verdade material é o objectivo primário, devendo o juiz na mesma audiência tentar – e não forçar – a que as partes cheguem a acordo sobre a questão material controvertida. Para além disso, como acima se demonstra, há questões de natureza pessoal em relação às quais somente o Autor teria lucidez suficiente para detalhar em tribunal.

[1]Uma vez que nos termos do artigo...não é obrigatória a constituição de Advogado em processos laborais.
2Por razões que se prendem com a proibição de comentários públicos sobre processos pendentes não fazemos menção a um processo em especial, embora existam processos vários que elucidam quanto ao questionamento que fazemos.
[3]Tratando-se de trabalhador, como atrás nos referimos.
[4]Lei de Criação dos Tribunais do Trabalho.
[5]Aprovado pelo Decreto-lei nº 45497, de 30 de Dezembro de 1963.

Esperamos desde já por si, na nossa nova delegação na cidade de Tete

Os Desafios Regulamentares do Sector da Aviação Civil em Matéria de Ambiente



António Bungallah
Jurista

abungallah@salcaldeira.com

O transporte aéreo tornou-se ao longo do tempo num recurso amplamente utilizado a nível mundial, pois permite a mobilidade de pessoas e bens através de distâncias cada vez maiores em períodos de tempo menores, quer quando comparados com outros meios de transporte ou mesmo com o transporte aéreo ao longo dos anos. Moçambique não é excepção na matéria, e é neste contexto que o reconhecimento do papel do transporte aéreo no País se tem traduzido em investimentos em infra-estruturas, parque aeronáutico, abertura de novas rotas, reforma legal e institucional que, entre outros, se espera venham viabilizar o crescimento do sector e a abertura de novas oportunidades de negócios.

Entretanto, sem pretender pôr em causa os méritos desta modalidade de transporte, urge acautelar os aspectos relacionados com o uso das aeronaves. Assim é, entre outros, porque esta actividade é susceptível de causar impacto ao meio ambiente. Note-se que, segundo estudos divulgados pela Organização da Aviação Civil Internacional-OACI (da qual a República de Moçambique é membro de pleno direito), as aeronaves produzem emissões semelhantes às resultantes da queima de combustíveis fósseis. Tais emissões têm a particularidade de serem produzidas, na maioria dos casos, a grandes altitudes, o que resulta numa maior preocupação relativamente à poluição atmosférica e respectivo impacto global. Coloca-se ainda a questão da poluição sonora resultante do ruído das aeronaves, cujo impacto se faz sentir principalmente nas imediações de instalações aeroportuárias.

A preocupação sobre a matéria não é novidade, tendo em conta que já em 1971 a OACI concebera e adoptara, para aplicação nos seus Estados membros, padrões e práticas recomendadas relativas ao ruído de aeronaves. Em 1981 esta medida tornou-se extensiva às emissões de gases dos motores de aeronaves. Tais acções visam a prevenção e mitigação dos efeitos ambientais adversos decorrentes do uso de aeronaves, os quais incidem sobre a saúde humana, os solos, a biodiversidade em geral, entre outros.

Os padrões e práticas referenciadas acima constam do Anexo 16 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, comummente conhecida como Convenção de Chicago, da qual a República de Moçambique é signatária. O Anexo 16 estabelece: (i) a necessidade de certificação de aeronaves, pelas autoridades dos Estados membros da OACI, relativamente ao ruído e emissões de combustível drenado ou de gases de escape; (ii) o conteúdo dos certificados de ruído e de emissões; (iii) os níveis permissíveis de ruído; (iv) os tipos de emissões (fumos, hidrocarbonetos não queimados, monóxido de carbono e óxidos de nitrogénio) e níveis de emissão permitidos; (v) técnicas de instrumentação e medição; e (vi) regras de monitoria.

Note-se que, ao aderir à OACI e, portanto, aceitar a Convenção de Chicago, os Estados membros se comprometem a colaborar para garantir o maior grau possível de uniformidade das suas normas, padrões, procedimentos e organização relativamente aos ditames e recomendações da OACI (que normalmente constam como anexos à Convenção de Chicago). É em função da qualidade de Moçambique como membro da OACI, que nos debruçaremos sobre o tema em epígrafe.

Com a introdução da Lei da Aviação Civil (aprovada pela Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro), ficaram estabelecidas, por um lado, as competências do Governo para garantir a implementação da Convenção de Chicago e os respectivos anexos (incluindo, portanto, o Anexo 16), assegurar o cumprimento dos padrões, normas e procedimentos de natureza ambiental de acordo com a legislação vigente, e, bem assim, proteger o meio ambiente ao redor das infra-estruturas aeronáuticas. Por outro lado, esta lei remeteu para regulamentação específica o estabelecimento dos padrões, normas e procedimentos para protecção do ambiente.

Um olhar às normas específicas do sector, leva-nos a conferir o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos (REATATAP), aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, que rege, entre outros, a certificação de operadores aéreos. Este processo incide na verificação de aeronaves e na análise da respectiva documentação técnica, em função dos requisitos técnico-operacionais aplicáveis. Neste contexto, não se vislumbra no REATATAP qualquer referência à conformidade ambiental das aeronaves. Analisando ainda o Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, relativo à adopção dos Regulamentos Técnicos Aviação Civil e Normas de Implementação Emanados da OACI, notamos com estranheza que o mesmo não aborda a regulamentação ambiental. Assim, e pelo que sabemos até o presente momento, não existem ainda normas ambientais específicas para a aviação civil.

Nesta senda, um outro exercício se impõe: a análise da legislação ambiental geral com relevância para a matéria em apreço, designadamente o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes (RPQAEE), por forma a aferirmos a aplicabilidade da mesma à aviação civil. Notamos então que o RPQAEE remete o estabelecimento dos padrões de emissão de ruído para um diploma do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA), sem prejuízo do disposto em legislação especial. Até onde sabemos, o referido diploma ministerial ainda não foi aprovado. Compulsado ainda o Anexo II do RPQAEE, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos admissíveis a fontes móveis, entre outras, notamos que o mesmo não abrange as aeronaves. Perante o exposto, é de se concluir que a legislação ambiental geral relevante não é aplicável à aviação civil.

Face às constatações supra, urge suprir o vazio legal em matéria ambiental na aviação civil. Para o efeito, há que adoptar um regulamento ambiental específico, conforme indicado na Lei da Aviação Civil, incorporando nele os padrões e práticas emanadas da OACI. Nesse âmbito, deverá ter-se em conta a articulação do quadro institucional existente, designadamente o Instituto de Aviação Civil de Moçambique e o MICOA, para coordenação no âmbito de certificação ambiental das aeronaves, conforme seja necessário.

Assim, o País dará um passo importante para (i) a consolidação da protecção ambiental e da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos; (ii) o contributo à protecção ambiental a nível global; (iii) a introdução e fortalecimento da consciência ambiental no sector e promoção da opção por equipamentos ambientalmente recomendáveis; (iv) a legitimidade das entidades competentes para a monitoria e fiscalização; e (v) o cumprimento das obrigações ambientais assumidas pelo Governo da República de Moçambique em matéria de aviação civil.

O Acto de Constituição e o Património das Associações



Soraia Issufo
Advogada

sissufo@salcaldeira.com

1.Introdução

As Associações passam actualmente por período de grande importância, diante do desejo dos homens em ver a sua colectividade progredir e prosperar em benefício de todos.

As Associações, hoje em dia, são vistas como uma força de uma união que traz ou pode vir a trazer enormes avanços à população em geral, conseguindo, inclusive, ter voz activa, sensibilizar a opinião pública e obter respostas junto ao Governo.

A Associação desde do seu surgimento encerra em si vários aspectos, como por exemplo, a sua constituição, o seu património, o funcionamento, a composição dos órgãos, a responsabilidade da Associação e seus associados, entre outros.

Não sendo possível discutir todos os aspectos das Associações, propomos com o presente artigo referir ao acto de constituição e património das Associações.

2.Regime Jurídico e Definição

Na ordem jurídica moçambicana, as Associações regem-se pela Lei nº 8/91 de 18 de Julho, a Lei das Associações ("LA") e pelo Código Civil, na parte aplicável. As Associações podem ser definidas como pessoas colectivas que não têm por fim o lucro económico dos seus associados. – Código Civil, artigo 157.

As Associações são caracterizadas por dois elementos básicos:

i)um grupo de pessoas que tem em vista a satisfação de um interesse social; e a

ii)alocação de bens e serviços necessários à concretização desse fim social.

Da caracterização acima, decorre o elemento material das Associações (pessoas e meios), pois as Associações para serem constituídas têm que necessariamente possuir pelo menos 10 membros que sejam pessoas singulares maiores de 18 anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis e comprovar possuírem bens ou serviços, isto é meios necessários ao funcionamento da Associação que pretendem criar. - LA, artigo 3 e artigo 4, alíneas a) e c).

3. Acto de Constituição e Património

A Associação adquire personalidade jurídica, isto é torna-se susceptível de ser titular de direitos e obrigações, por reconhecimento feito pelo governo, através do Ministro da Justiça ou pelo representante do Governo na província, quando a Associação pretenda prosseguir as suas actividades na província. – LA, art. 5, nº 1 e Decreto nº 21/91 de 3 de Outubro, artigos 1 e 2.

O acto de constituição é feito por documento particular, salvo no caso em que entrem para a Associação coisas imóveis em que é necessária a outorga da respectiva escritura pública. As Associações constituem-se com meios necessários para o seu funcionamento, esses meios necessários (bens ou serviços que concorrem para o património social) devem ser especificados - Código Civil, artigo 167 e LA, artigo 4, alínea c).

De notar que, para além da especificação dos bens ou serviços que concorrem para o património social, o acto de constituição deve especificar a denominação, o fim, a sede, a forma do funcionamento, assim como a sua duração, quando a Associação não se constitua por tempo indeterminado. – Código Civil, Artigo 167.

Ainda no acto de constituição, a Associação que pretenda prosseguir fins de interesse geral ou da comunidade pode requerer a declaração de utilidade pública apresentando provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão, para que goze de isenções fiscais constantes na lei. Gozando do estatuto de utilidade pública, deve cooperar com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local. – LA, artigo 11 e Decreto 37/2000 de 17 de Outubro, artigo 6.

É comum as Associações obterem os seus meios financeiros, a fim de realizarem os seus objectivos e por forma a garantir o seu funcionamento, por meio de contribuições pagas por cada um dos associados.

Outro aspecto a referir em relação ao património das Associações é o estipulado no artigo 161 do C. Civil, o qual determina que as Associações:

i)podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito; mas

ii)a aquisição a título oneroso de bens imóveis carece de autorização do Governo; e

iii)a alienação ou oneração a qualquer título de bens imóveis também carece da autorização do Governo.

O sub-parágrafo iii) acima indicado tem sido objecto de várias interpretações quando confrontado com a disposição do artigo 16 do Regulamento da Lei de Terras, aprovada pelo Decreto nº 66/98 de 8 de Dezembro (RLT), que estipula que a "transmissão de prédios urbanos propriedade de pessoas singulares ou colectivas não carece de prévia autorização do Estado".

Alguns juristas consideram que aquela parte da disposição do artigo 161 do C. Civil encontra-se tacitamente revogada pelo artigo 16 do RLT.

Porém, no tocante à hierarquia das normas jurídicas uma vez que o C. Civil foi aprovado por um Decreto-lei e o RLT por um Decreto, uma disposição deste diploma não pode revogar uma disposição daquele.

Por isso, apenas podemos considerar que a parte final daquela disposição do C. Civil caiu em desuso em relação às Associações não se passando o mesmo, porém, com a Fundações, cujo património é o substrato fundamental da sua constituição.

Uma última observação, sem esgotar demais anotações que poderia ser feito em relação a património das Associações é que, nos termos do art. 166 do C. Civil, os bens da Associação extinta tem determinado fim. Isto é, uma vez extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribui-los-á com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva. Os outros bens terão destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais. Na falta de fixação ou lei especial, a entidade competente para o reconhecimento determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva, ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

4.Conclusão

Deste modo, concluímos que, no acto de constituição é relevante determinar quais os bens ou serviços que concorrem para o património social da Associação e se dentro desses bens existe algum que os membros fundadores pretendam atribuir um encargo ou afectação a certo fim, com a consequência de caso, a Associação não venha a perdurar, os referidos bens virem a ser atribuídos a outra pessoa colectiva. Sendo assim, evitando esta consequência, o acto de constituição torna-se mais relevante ainda, na determinação que os bens que não tenham sido doados sejam atribuídos aos membros fundadores ou aos membros que contribuíram com esses mesmos bens, sob pena de não o fazendo, por deliberação dos associados, se venha a dar um destino a esses bens diferente daquele que teria sido, se tivesse sido previsto.

A prudência na elaboração dos estatutos de uma Associação, em particular, na elaboração da cláusula sobre o seu património social é apenas um exemplo, que aqui se quis demonstrar, sendo tal prudência extensível, para a elaboração de outras cláusulas exigíveis ou não no acto de constituição da Associação, cujos membros fundadores devem ter em atenção.

A Caducidade do Contrato de Trabalho à Luz da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto



Xiluva Costa
Advogada

xcosta@salcaldeira.com

A cessação do contrato de trabalho é um dos temas de maior importância no Direito do trabalho.

Para o presente artigo, vamos abordar uma das formas de cessação do contrato de trabalho, a saber a caducidade, que se encontra prevista no al.a), nº1, do artigo 124º e ainda no artigo 125º, ambos previstos na Lei do trabalho em vigor, aprovada pela Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto (a "LT").

O nosso objectivo fundamental é dar a conhecer aos leitores os diferentes casos de cessação do contrato de trabalho por caducidade. Assim, podemos dizer que o contrato de trabalho cessa por caducidade, nos seguintes casos: (i) pela verificação do seu termo; (ii) pela incapacidade superveniente de prestação do trabalho; (iii) pela morte do empregador em nome individual; (iv) pela reforma do trabalhador e (v) pela morte do trabalhador.

Genericamente, designa-se por caducidade a extinção não retroactiva de efeitos jurídicos do contrato de trabalho em virtude da verificação de um facto jurídico *stricto sensu*, isto é, independentemente de qualquer manifestação de vontade.

No Direito do Trabalho, a caducidade dá-se sempre que se fixe um prazo, por lei ou por convenção das partes, dentro do qual se realiza uma determinada prestação. Findo este prazo, o contrato caduca.

Regra geral, a caducidade opera automaticamente, não sendo por isso necessária a invocação por qualquer das partes. Encontramos no artigo 125º os casos de cessação do contrato de trabalho por caducidade.

A primeira causa prevista naquela norma é a *verificação do seu termo.* A caducidade nesta situação corresponde àqueles casos em que o contrato foi celebrado para vigorar durante um determinado período, findo o qual, o contrato caduca. Para evitar quaisquer dúvidas quanto à caducidade, é recomendável à entidade empregadora que recorde ao trabalhador por comunicação escrita que, na data estabelecida no contrato para o seu termo, o mesmo caducará e a entidade empregadora não deseja renová-lo. A razão de ser desta chamada de atenção tem a ver com o facto de, se as partes não tiverem previsto no contrato a renovação, não quer dizer que terminado o prazo, o contrato caduque simplesmente, pois é sempre possível a continuação da sua vigência através da renovação tácita, nomeadamente quando o trabalhador continue a prestar a sua actividade ao empregador e este a isto não se oponha.

Daí que, nos contratos a prazo certo há sempre necessidade de comunicação à parte contrária de que não se pretende a renovação do contrato, mesmo que não se estabeleça a regra da renovação automática. Relativamente aos contratos a prazo incerto, diga-se apenas que pela sua natureza não são renováveis – pois, das duas uma, ou o contrato caduca (al. a), nº 1 do Artigo 124º, e al. a), nº1 do artigo 125º) quando verificado o facto extintivo ou converte-se em contrato por tempo indeterminado (artigo 45º).

Leia os nossos artigos no jornal

O País

todas as quartas-feiras.

O segundo caso que a lei menciona é o da *incapacidade superveniente.* Neste caso, o contrato só cessa se a incapacidade for total e permanente, isto é, é preciso que seja totalmente impossível a realização da prestação. Trata-se aqui de uma impossibilidade não imputável ao trabalhador.

A al. b) do nº1 do artigo125º menciona também os casos de incapacidade parcial. Para que o empregador possa fazer cessar o contrato com fundamento numa incapacidade parcial é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos:

⇒Que não haja na empresa outro posto adequado à incapacidade do trabalhador;

⇒Que a incapacidade não seja imputável ao empregador.

Se a incapacidade for imputável ao empregador, este responde nos termos gerais, nuns casos indemnizando o trabalhador pelos danos sofridos e noutros atribuindo outra função ao trabalhador de acordo com a sua qualificação.

Outra situação que pode gerar a caducidade é a *morte do empregador em nome individual*, excepto se os sucessores continuarem a actividade (al. c), nº 1 do artigo125º). Não estamos aqui a falar da morte do empregador enquanto «empresa», mas sim enquanto pessoa física. A lei não estabelece o regime aplicável a esta situação, pelo que temos que recorrer à doutrina. Tem-se entendido que a morte do empregador não determina, por si só, a caducidade do contrato. Para que se dê a caducidade é preciso que os sucessores comuniquem aos trabalhadores que não pretendem continuar a actividade nem transmiti-la a outrem.

O penúltimo caso de caducidade previsto na lei é o da *reforma do trabalhador* (al. d) do artigo125º). Esta não opera automaticamente. Para que se dê a caducidade é necessário que o trabalhador o solicite à segurança social. O que sucede ao trabalhador que preenchendo os pressupostos para a reforma e a tendo requerido continue a exercer a sua actividade? A doutrina, nomeadamente, o Dr. Isaque Chande, tem entendido que nestas situações, e uma vez que a reforma é precedida de um procedimento administrativo, o trabalhador deve continuar a exercer a actividade até que lhe seja comunicada a sua reforma.

Assim, para que a reforma se dê torna-se necessário que intervenha uma terceira entidade, mediante requerimento do próprio trabalhador. É, então, o Instituto Nacional de Segurança Social que decide e comunica ao trabalhador e ao empregador a data a partir da qual o contrato deverá ser considerado extinto.

Por fim, temos o caso da *morte do trabalhador.* A lei moçambicana optou por separar a incapacidade e a morte, muito embora a morte seja um caso de incapacidade definitiva de prestar trabalho. Tendo em conta que o contrato de trabalho é um contrato *intuitu personae*, a morte do trabalhador extingue *ipso facto* a situação jurídico-laboral.

Pelo exposto, podemos concluir que a LT prevê no artigo 125º, de modo taxativo, os casos em que se pode dar a caducidade do contrato de trabalho, nomeadamente: (i) no caso de verificação do seu termo; (ii) incapacidade superveniente; (iii) morte do empregador em nome individual; (iv) reforma do trabalhador e (v) morte do trabalhador.

Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Informação sobre o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia de algumas fronteiras

O Decreto nº 26/2010 de 14 de Julho de 2010, de 14 de Julho, actualiza o regime da cobrança das taxas rodoviárias de travessia de algumas fronteiras por viaturas pesadas de passageiros e cargas com matrícula estrangeira e sua consignação.

Citamos de seguida os números 1 e 2, do artigo 1 do mesmo Decreto:
" Artigo 1 – 1. A travessia das fronteiras de Zóbué, Cuchamano, Cassacatiza, Calómuè, Mandimba, Milange, Machipanda, Namaacha, Goba e Distrito de Changara por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira, fica sujeita ao pagamento das taxas rodoviárias previstas nas tabelas 1 e 2, em anexo, que constituem parte integrante do presente Decreto.

2. As receitas provenientes da aplicação das taxas referidas no nº 1 do presente artigo são consignadas:
⇒Ao Fundo de Estradas, as que correspondem a Tabela 1;
⇒À Concessionária Estradas do Zambeze, S.A.., as que correspondem a Tabela 2."

Tabela 1
Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados de passageiros e de carga com matrícula estrangeira para um sentido, cujas receitas são consignadas ao Fundo de Estradas, verificando-se a cobrança em ambos os sentidos:

Trajecto	Taxa (USD)
Madimba - Nacala	200,00
Milange - Nacala	200,00
Changara - Beira	70,00
Machipanda - Beira	75,00
Namaacha – Maputo	50,00
Goba – Maputo	50,00

Tabela 2
Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados de passageiros e de carga com matrícula estrangeira para um sentido, cujas receitas são consignadas à empresa Estradas do Zambeze S.A., verificando-se a cobrança em ambos os sentidos:

Trajecto	Taxa (USD)
Zóbué - Cuchamano	75,00
Zóbué - Changara	45,00
Cassacatiza - Changara	60,00
Calómuè - Cuchamo	75,00
Calómuè - Changara	60,00
Cuchamano - Cassacatiza	75,00

Maputo, 10 de Dezembro de 2010

Nova Legislação Publicada

Resolução nº 35/2010 de 2 de Novembro de 2010
Aprova o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Decreto nº 44/2010 de 2 de Novembro de 2010
Define os procedimentos para a criação e utilização do Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC) e atribuições das instituições envolvidas.

Decreto nº 45/2010 de 2 de Novembro de 2010
Aprova o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias.

Decreto nº 46/2010 de 2 de Novembro de 2010
Aprova o Regulamento de Compensações das Dívidas Tributárias.

Diploma Ministerial nº 182/2010 de 3 de Novembro de 2010
Aprova o Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação criada nos Termos do Regulamento do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 45/2004.

Diploma Ministerial nº 181/2010 de 3 de Novembro de 2010
Aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial.

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2010



Raimundo Nefulane

rnefulane@salcaldeira.com

Dezembro

10 INSS	⇒ Entrega da folha de remunerações referente ao mês anterior e o comprovativo de depósito do valor.
20 IRPS	⇒ Entrega do imposto retido na fonte durante o mês anterior (Modelo 19).
20 IRPC	⇒ Entrega do imposto retido na fonte durante o mês anterior (Modelo 39).
31 IVA	⇒ Entrega da Declaração periódica de IVA (Modelo A) referente ao mês anterior.